DECISÃO SINGULAR	:	**DSG-G.MJMS-6164/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/8615/2014
PROTOCOLO	:	1527921
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAIBA
ORDENADOR (A) DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR (A)	:	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	:	PROCESSO LICITATÓRIO Nº 225/2011
RELATOR	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL Nº 172/2011

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – REGULARIDADE E LEGALIDADE.

Referem-se estes autos ao Procedimento Licitatório nº 225/2011, realizado na modalidade Pregão Presencial nº 172/2011, tendo como objeto a contratação de empresa para o fornecimento de lanches em geral para atender as necessidades das diversas Secretarias do Município de Paranaíba/MS.

Ocorre que nesta ocasião examina-se a legalidade e a regularidade deste procedimento licitatório (1ª fase).

A equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo avaliou a documentação apresentada e constatou que satisfazem as exigências legais, logo, procedeu a Análise Conclusiva ANA-6ICE-12108/2014 (peça 17) opinando pela regularidade e legalidade do Procedimento de Licitatório na modalidade Pregão Presencial. Porém, a 6ª ICE fez uma ressalva quanto a intempestividade do envio dos documentos.

Da mesma forma foi o que entendeu o representante do Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer PAR-MPC-GAB.6 DR.TMV-12194/2014 (peça 19) manifestando-se para que julgue legal e regular o Procedimento Licitatório.

Vieram os autos a esta Relatoria para exame.

É o Relatório.

Passo a DECIDIR.

Verifico, por meio da documentação acostada, que as exigências contidas na Instrução Normativa 35/2011 e na Lei Complementar 160/2012 foram devidamente cumpridas.

Ante o exposto, e acompanhando os entendimentos da 6ªICE e do MPC e, de conformidade com o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar nº 160/2012, **DECIDO**:

1- Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, realizado por meio da modalidade **Pregão Presencial nº 172/2011,** o que faço de acordo com o artigo 10, § 3º, inciso IV, a c/c o artigo 120, inciso I, "a" - ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas;

2- Pela aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Sr. José Garcia de Freitas, Prefeito Municipal à época, com base no artigo 170, §1º, I, do Regimento desta Corte de Contas.

3- Pela comunicação do resultado do julgamento aos responsáveis, com base no artigo 50 da Lei Complementar nº 160/2012;

4- Determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

É a DECISÃO.

Campo Grande, 24 de novembro de 2014.

Conselheira Marisa Serrano
RELATORA

imc